ANTEPROJETO DE LEI Nº 022 / 2014

"Estabelece normas para concessão de estágio a estudantes de nível superior na Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata."

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º O estágio profissionalizante de estudantes do ensino superior no Município de Lagoa da Prata será concedido nos termos desta Lei.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o estágio será destinado a estudante regularmente matriculado em instituição de ensino superior.

§ 1º Na área de Direito será oferecido estágio a estudantes regularmente matriculados a partir do 4º período, e nas áreas de Comunicação, Informática e Pedagogia, a partir do 2º período.

§ 2º Nas demais áreas, serão oferecidos estágios a estudantes regularmente matriculados a partir do 3º período.

§ 3º O Município realizará, por meio de suas secretarias, processo seletivo para escolha dos candidatos.

Art. 3º O estágio de que trata esta Lei não gera vínculo empregatício ou de trabalho entre o Município e o estagiário.

Art. 4º São requisitos para o estágio profissionalizante:

I – celebração de convênio entre o Município e a instituição de ensino responsável ou mantenedora do curso relativo ao estágio;

II - celebração de termo de compromisso entre o estagiário, o Município e a instituição de ensino;

III - matrícula e frequência regulares do estagiário em curso de educação superior,

atestadas pela instituição de ensino;

IV - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo estágio e as previstas no termo de compromisso;

V - jornada de atividades do estagiário compatível com suas atividades escolares;

VI - acompanhamento efetivo devidamente comprovado por professor orientador da instituição de ensino e por supervisor do Município, observado o disposto no Inciso VI do "Caput" do Artigo 7º da Lei Nacional nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 5º O estágio poderá ser rescindido a qualquer momento antes do término previsto no termo de compromisso ou no aditivo de prorrogação:

I - por acordo das partes ou, ainda, por interesse de uma delas mediante comunicação por escrito feita com cinco dias de antecedência, no mínimo;

II - depois de decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se atestada a insuficiência de desempenho do estagiário na avaliação do titular do órgão onde desempenha suas atividades ou do professor orientador da instituição de ensino, em relatório fundamentado;

III - pelo descumprimento por parte do estagiário de obrigação prevista nesta lei ou no termo de compromisso;

IV - pelo não-comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante o período do estágio previsto no termo de compromisso ou no aditivo de prorrogação;

V - pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença;

VI - por conduta incompatível com a exigida pelo Município.

CAPÍTULO II
Dos Convênios e do Termo de Compromisso

Art. 6º O Município firmará convênios com as instituições de ensino responsáveis ou mantenedoras dos cursos relativos aos estágios.

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, que constarão no termo de convênio:

I - celebrar termo de compromisso com o estagiário ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for relativamente incapaz, e com o Município, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações do Município e sua adequação à formação profissional do estagiário;

III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;

IV - exigir do estagiário a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório das atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI - comunicar ao Município, no início do período letivo, as datas de realização das avaliações escolares.

Parágrafo Único. Professor orientador da instituição de ensino e supervisor do Município farão o acompanhamento do estágio, comprovado por vistos no relatório a que se refere o Inciso IV do "Caput" deste Artigo e por menção de aprovação final.

Art. 8º No termo de compromisso constarão:

I - as condições gerais de realização do estágio em conformidade com o disposto nesta Lei;

II - a indicação do professor orientador pela instituição de ensino;

III - a duração do estágio, que será de até um ano, podendo ser prorrogada, mediante termo aditivo, desde que o prazo total não seja superior a dois anos;

IV - as atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário, compatíveis com o campo de atuação referente ao curso em que esteja matriculado;

V - a jornada, diária e semanal, de atividades do estagiário, compatível com as atividades escolares;

VI - o valor mensal da bolsa de estudos;

VII - a previsão de contratação pelo Município de seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário, cuja apólice seja compatível com valores de mercado;

VIII - o(s) servidor(es) do Município, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente;

IX - o encaminhamento pelo Município à instituição de ensino, de relatório semestral de atividades, com vista obrigatória ao estagiário;

X - a entrega pelo Município de termo de realização do estágio, por ocasião do desligamento do estagiário, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, do período e da avaliação de desempenho.

§ 1º A celebração de convênio de concessão de estágio entre o Município e a instituição de ensino não dispensa a celebração do termo de compromisso, que será assinado pelo Secretário Municipal de Administração e Governo, por um responsável da instituição de ensino e pelo estagiário.

§ 2º Em caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro a que se refere o Inciso VII do "Caput" deste Artigo poderá ser assumida, alternativamente, pela instituição de ensino.

§ 3º Em caso de impedimento ou exoneração do(s) servidor(es) supervisor(es) do estágio, o Município designará substituto, mediante aditivo ao termo de compromisso.

Art. 9º Para a celebração do termo de compromisso, o estagiário apresentará ao Município:

I - cópia dos seguintes documentos:

a) cédula de identidade;

b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - do Ministério da Fazenda; e

c) título de eleitor e comprovante de votação relativo ao último pleito eleitoral, no caso de estagiário maior de dezoito anos;

II - duas fotografias coloridas no formato três por quatro;

III - comprovante de matrícula e frequência regulares em curso de educação superior, atestadas pela instituição de ensino;

CAPÍTULO III
Dos Direitos e dos Deveres do Estagiário

Art. 10. O estagiário deverá observar as normas e os regulamentos do Município, no que couber, e realizar as atividades do estágio conforme orientação do seu supervisor.

Art. 11. Compete ao estagiário:

I - comprovar semestralmente ao Município sua matrícula e frequência regulares em curso de educação superior, atestadas pela instituição de ensino;

II - proceder ao encaminhamento do relatório e do termo de compromisso, bem como de seus aditivos à instituição de ensino, com devolução ao Município da via do mesmo devidamente assinada pelo professor orientador.

§ 1º Na hipótese de descumprimento das obrigações previstas nos Incisos I e II do "Caput" deste Artigo:

I - será suspenso o pagamento da bolsa de estudos e do auxílio-transporte previstos nesta Lei;

II - será rescindido de pleno direito o termo de compromisso de estágio, se persistir o descumprimento após o prazo estabelecido pelo Município.

§ 2º Ao estagiário será dada vista obrigatória do relatório e do termo a que se refere o Inciso II do "Caput" deste Artigo.

§ 3º É vedado ao estagiário:

I – responsabilizar-se, isoladamente, pela elaboração de documentos de trabalho;

II – retirar, sem prévia autorização, qualquer documento ou objeto do local de realização do estágio;

III – valer-se da condição de estagiário pra obter proveito pessoal;

IV – participar da gerência ou administração de empresas que mantenham relação comercial ou financeira com o Município;

V – pleitear interesses junto ao Município, na qualidade de procurador ou intermediário;

VI – receber comissão e vantagens de qualquer espécie em razão das atividades que desenvolve;

VII – revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenham ciência em razão do cumprimento do estágio;

VIII – ocupar-se, durante a jornada do estágio, de atividades estranhas aos serviços;

IX – deixar de comparecer ao local de estágio, sem causa justificada;

X – empregar materiais e bens do Município para serviços particulares;

XI – promover qualquer atividade de natureza política ou ideológica no local onde desenvolve suas atividades.

Art. 12. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 13. A jornada de atividades, diária e semanal, do estagiário não poderá ultrapassar a estabelecida no artigo supracitado.

§ 1º A jornada que ultrapassar o limite previsto no termo de compromisso será automaticamente desconsiderada e não será computada como jornada extraordinária para pagamento ou crédito em banco de horas.

§ 2º O estagiário não poderá ser convocado para a realização de atividades fora da jornada prevista no termo de compromisso.

§ 3º Conforme previsão constante no termo de compromisso e mediante comprovação, a carga horária de atividades do estagiário será reduzida à metade em períodos de verificações de aprendizagem periódicas ou finais adotadas pela instituição de ensino para avaliação.

Art. 14. É assegurado ao estagiário período de recesso, a ser concedido de acordo com o prazo de duração do estágio constante no termo de compromisso ou no aditivo de prorrogação, da seguinte forma:

I - se o prazo for de doze meses, o estagiário terá trinta dias de recesso computados dentro desse período;

II - se o prazo for inferior a doze meses, o recesso será proporcional ao prazo de duração do estágio, calculado com base no produto da multiplicação do número de dias do estágio por trinta, dividindo-se o resultado por trezentos e sessenta e cinco.

§ 1º Durante o prazo de vigência constante no termo de compromisso ou no aditivo de prorrogação, o estagiário usufruirá o recesso, em um único período, após ter cumprido 50 % (cinquenta por cento) do prazo de duração do estágio.

I - preferencialmente durante as suas férias escolares, mediante negociação com o titular do seu órgão onde realiza o estágio, que encaminhará a escala de recesso com a previsão ao Setor de Pessoal, sob pena deste ter início, compulsoriamente:

a) no primeiro dia do período de trinta dias que antecede o término do prazo do estágio, se o prazo de duração do estágio for de doze meses; ou

b) no primeiro dia do período de recesso a que faz jus contado de forma decrescente a partir do último dia do término do estágio, se o prazo de duração do estágio for inferior a doze meses.

§ 2º Em caso de rescisão antes do prazo previsto no termo de compromisso ou no aditivo de prorrogação, os dias de recesso adquiridos e não usufruídos serão indenizados com base no valor mensal da bolsa de estudos, proporcionalmente ao número de dias de atividade exercida pelo estagiário, descontados os dias de recesso usufruídos.

Art. 15. A contraprestação devida ao estagiário terá a forma de bolsa de estudos, paga mensalmente pelo Município, no valor de R$ 513,59 (quinhentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), sendo a jornada de seis horas diárias e trinta horas semanais.

§ 1º A bolsa de estudos será concedida ao estagiário também no período de recesso e nos dias de abono previstos neste decreto.

§ 2º Será descontada na bolsa de estudos do estagiário a importância correspondente:

I - às horas de atraso; e

II - aos dias a que tiver faltado, ressalvados os relativos ao abono previsto neste decreto.

§ 3º O pagamento da bolsa de estudos correspondente ao último mês do período do estágio e da indenização relativa ao recesso em caso de rescisão antecipada do termo de compromisso ou do aditivo de prorrogação somente será efetuado mediante a apresentação ao Setor de Pessoal, pelo estagiário, do termo de realização de estágio com a assinatura do professor orientador.

Art. 16. Será concedido mensalmente auxílio-transporte ao estagiário, no valor de R$ 68,47 (sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), ressalvados o período de recesso, os dias a que tiver faltado e os dias de abono.

Art. 17. Os valores citados nos Artigos 15 e 16 serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado nos últimos doze meses, a contar do dia primeiro de janeiro.

CAPÍTULO IV
Da Gestão do Sistema de Estágio

Art. 18. O Setor de Pessoal é o órgão gestor do sistema de estágio.

Art. 19. O supervisor do estagiário deverá possuir formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, comprovados por meio de certificado de conclusão de curso ou currículo.

Art. 20. A duração do estágio não poderá exceder dois anos.

Art. 21. O controle de frequência do estagiário e a aposição de códigos de ocorrência no Relatório Mensal de Apuração de Frequência são de responsabilidade do titular do órgão em que se realiza o estágio.

§ 1º O estagiário poderá ter abonadas até cinco faltas ao estágio por ano, por motivo excepcional, descrito em requerimento devidamente fundamentado dirigido ao titular do órgão em que esteja desenvolvendo suas atividades.

§ 2º O titular do órgão analisará o pedido de abono a que se refere o § 1º deste Artigo e, no caso de deferi-lo, encaminhará o pedido ao Setor de Pessoal.

§ 3º Compete ao titular do órgão em que se realiza o estágio informar ao Setor de Pessoal o período de recesso do estagiário.

CAPÍTULO V
Disposições Transitórias e Finais

Art. 22. O sistema de estágio de que trata esta Lei sujeita o estagiário, no que couber, às normas e aos regulamentos do Município de Lagoa da Prata.

Art. 23. O número de vagas de estágio é fixado pela Secretaria Municipal de Administração e Governo.

Art. 24. Fica vedada a concessão do estágio de que trata esta lei a servidor do Município.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração e Governo.

Art. 26. Os estágios que se encontram em andamento continuam regulamentados pelas normas anteriores, não podendo ser prorrogados.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 30 de junho de 2014.

DI-GIANNE PROFESSOR
Vereador do PPS

CABO NUNES DO PROERD
Vereador do PDT

ADRIANO MORAES
Vereador do PV

JUSTIFICATIVA:

Apresentamos este Anteprojeto de Lei com a finalidade de regulamentar as atividades dos estagiários municipais em forma de lei. Apesar de já previsto um Decreto com tal finalidade, o mesmo é omisso na parte da jornada do estagiário, neste caso prevalecendo a Lei 11.788/08 (Lei Nacional do Estágio), que estabelece a jornada de até seis horas diárias e trinta horas semanais.

O estagiário da Prefeitura exerce suas funções com muita capacidade e dedicação, portanto é mais que plausível que sua carga horária aqui fixada neste Anteprojeto de Lei, seja de até cinco horas diárias e vinte e cinco horas semanais.

O estágio tem a primordial finalidade de proporcionar ao estudante requisitos básicos para o seu aprendizado. Sendo certo que o estagiário ainda possui diversas tarefas e trabalhos fora da universidade, precisando desta forma de um maior tempo para realizá-las de forma satisfatória.

Este Anteprojeto garante um reajuste anual de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no valor da bolsa dos estagiários, tendo por finalidade manter o poder aquisitivo dos mesmos, para que o valor da bolsa não se torne ínfimo com o passar do tempo em virtude da desvalorização da moeda face à inflação.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Anteprojeto de Lei.

Sala das sessões, 30 de junho de 2014.

DI-GIANNE PROFESSOR
Vereador do PPS

CABO NUNES DO PROERD
Vereador do PDT

ADRIANO MORAES
Vereador do PV